



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO/SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FBAEUN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI

CNPJ: 36.725.031/0001-57



PERÍODO DA AÇÃO: 30 de junho de 2022 a 09 de setembro de 2022.
LOCAL: São José dos Campos/SP.
ATIVIDADE: Construção de edifício. (CNAE: 41.20-4/00).
ORDEM DE SERVIÇO: 11193050-2



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO/SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

ÍNDICE

A)	EQUIPE.
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.
D)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.
E)	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DO FUNDO DE GARANTIA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – NDFC EMITIDA.
F)	ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA. LOCALIZAÇÃO DO CANTEIRO DE OBRAS E DO ALOJAMENTO.
G)	DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS.
H)	DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.
I)	DAS IRREGULARIDADES RELATIVAS À SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO.
J)	DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA AUDITORIA FISCAL.
K)	DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO.
L)	CONCLUSÃO

A) EQUIPE DE AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Empregador: FBauen Engenharia e Construção Eireli

CNPJ: 36.725.031/0001-57

Endereço do empregador (conforme CNPJ): Rua Engenheiro Miguel Presgrave, 384, apto. 125, bairro Itararé, São Vicente, SP

Endereço do local objeto da ação fiscal: Av. Dr. Nelson D'Ávila, 508, Centro, São José dos Campos, SP.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO/SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

Telefone de contato: [REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados em atividade	18
Empregados alcançados na fiscalização	31
Registrados durante ação fiscal	07
Resgatados – total	-
Mulheres registradas durante a ação fiscal	-
Mulheres resgatadas	-
Adolescentes (menores de 16 anos)	-
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	-
Trabalhadores estrangeiros	-
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	-
Trabalhadores estrangeiros resgatados	-
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	-
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	-
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	-
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	-
Valor bruto das rescisões	-
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	-
Valor do Débito do FGTS notificado pela Auditoria Fiscal do Trabalho	R\$ 2.196,88
Nº de autos de infração lavrados	30
Termos de apreensão de documentos	-
Termos de devolução de documentos	-



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO/SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

Termos de embargo lavrados	01
Termos de suspensão de embargo	-
CTPS emitidas	-

D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
01	22.381.686-8	101058-1	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 1.5.3.1, 1.5.3.1.1 e 1.5.3.1.3 da NR-01, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 6.730/2020.	Deixar a organização de implementar, por estabelecimento, o gerenciamento de riscos ocupacionais em suas atividades, ou deixar de constituir o gerenciamento de riscos ocupacionais em um Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, ou deixar de contemplar ou integrar o PGR com planos, programas e outros documentos previstos na legislação de segurança e saúde no trabalho.
02	22.381.687-6	101059-0	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.5.3.2, alínea "a", da NR-01, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 6.730/2020.	Deixar a organização de evitar os riscos ocupacionais que possam ser originados no trabalho.
03	22.381.688-4	101060-3	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 1.5.3.2, alínea "b", 1.5.4.3.1, alíneas "a", "b" e "c", e 1.5.4.3.2 da NR-01, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 6.730/2020.	Deixar a organização de identificar os perigos e/ou possíveis lesões ou agravos à saúde, ou realizar a identificação de perigos em desacordo com o previsto no subitem 1.5.4.3.1 da NR 01 e/ou que não aborde os perigos externos previsíveis relacionados ao trabalho que possam afetar a saúde e segurança no trabalho.
04	22.381.689-2	318141-3	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 18.4.1 e 18.4.5 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.	Deixar de elaborar e implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) no canteiro de obras e/ou deixar de contemplar no PGR os riscos ocupacionais e as medidas de prevenção de acidentes e doenças e/ou deixar de considerar as frentes de trabalho na elaboração e implementação do PGR.
05	22.381.690-6	318142-1	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 18.4.2 e 18.4.3.1 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.	Deixar de elaborar o PGR por profissional legalmente habilitado em segurança do trabalho e/ou deixar de manter o PGR atualizado, de acordo com a etapa da obra.
06	22.381.691-4	318143-0	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.3, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.	Deixar de contemplar no Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) do canteiro de obras a documentação elencada no subitem 18.4.3 da NR 18.
07	22.381.692-2	318158-8	Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.6.2 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.	Deixar de executar e/ou manter as instalações elétricas conforme projeto elétrico elaborado por profissional legalmente habilitado.
08	22.381.693-1	318162-6	Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.6.6 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.	Manter conexões, emendas ou derivações dos condutores elétricos sem resistência mecânica e/ou sem condutividade compatível com as condições de utilização e/ou sem isolamento compatível com as condições de utilização.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO/SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

09	22.381.694-9	318163-4	Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.6.7 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.	Manter instalações elétricas sem sistema de aterramento elétrico de proteção e/ou sem inspeções periódicas e/ou sem medições elétricas periódicas e/ou sem emissão dos laudos e/ou com emissão de laudo por profissional que não seja legalmente habilitado e/ou em desconformidade com o projeto das instalações elétricas e/ou em desconformidade com as normas técnicas nacionais vigentes.
10	22.381.695-7	318165-0	Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.6.9 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.	Deixar de utilizar dispositivo Diferencial Residual (DR) como medida de segurança adicional nas instalações elétricas nas situações previstas nas normas técnicas nacionais vigentes.
11	22.381.696-5	318166-9	Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.6.10, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h", da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.	Manter quadro de distribuição das instalações elétricas em desacordo com o disposto no subitem 18.6.10 da NR 18.
12	22.381.697-3	318174-0	Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.6.18 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.	Manter canteiros de obras sem proteção por Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas - SPDA e/ou projetar, construir ou manter SPDA em desacordo com as normas técnicas nacionais vigentes.
13	22.381.698-1	318179-0	Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.7.2.1 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.	Realizar serviços de escavação, fundação e desmonte de rochas sem supervisão e/ou em sem projeto elaborado por profissional legalmente habilitado ou de acordo com projeto elaborado por profissional que não seja legalmente habilitado.
14	22.381.699-0	318181-2	Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.7.2.3 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.	Permitir o início de escavação com profundidade superior a 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) sem a liberação e/ou autorização do profissional legalmente habilitado e/ou em desacordo com o disposto nas normas técnicas nacionais vigentes.
15	22.381.700-7	318185-5	Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.7.2.7 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.	Deixar de manter, nas bordas da escavação, faixa de proteção de no mínimo 1 m (um metro), livre de cargas e/ou deixar de manter proteção para evitar a entrada de águas superficiais na cava da escavação.
16	22.381.701-5	318186-3	Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.7.2.8 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.	Deixar de proteger as escavações com profundidade superior a 1,25 m (um metro e vinte e cinco centímetros) com taludes ou escoramentos definidos no projeto elaborado por profissional legalmente habilitado e/ou deixar de dispor de escadas ou rampas colocadas próximas aos postos de trabalho, a fim de permitir, em caso de emergência, a saída rápida dos trabalhadores.
17	22.381.702-3	318216-9	Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.7.3.1, alíneas "a", "b", "c" e "d", da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.	Manter as áreas de trabalho dos serviços de carpintaria e onde são realizadas as atividades de corte, dobragem e armação dos vergalhões de aço em desacordo o disposto no subitem 18.7.3.1 da NR 18.
18	22.381.703-1	318221-5	Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.7.3.6 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.	Deixar de proteger as extremidades de vergalhões que ofereçam risco para os trabalhadores.
19	22.381.704-0	318254-1	Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.8.1 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.	Deixar de instalar escada ou rampa para transposição de pisos com diferença de nível superior a 0,4 m (quarenta centímetros) como meio de circulação de trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO/SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

20	22.381.705-8	318273-8	Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.9.1 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.	Deixar de instalar proteção coletiva onde houver risco de queda de trabalhadores ou de projeção de materiais ou objetos no entorno da obra e/ou instalar proteção coletiva sem ser projetada por profissional legalmente habilitado.
21	22.381.706-6	124262-8	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.4.3 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.	Disponibilizar vestiário em desacordo com as características estabelecidas no item 24.4.3 da NR 24.
22	22.381.707-4	124273-3	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c os itens 24.7.3, 24.7.3.1 e 24.7.3.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.	Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24.
23	22.382.266-3	318188-0	Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.7.2.9 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.	Deixar de monitorar as escavações do canteiro de obras próximas de edificações e/ou deixar de documentar os resultados do monitoramento.
24	22.382.298-1	101087-5	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 1.7.1.1 e 1.7.3 da NR-01, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 6.730/2020.	Deixar de emitir, ao término do treinamento inicial, periódico e/ou eventual, previsto(s) nas Normas Regulamentadoras, certificado contendo o nome e assinatura do trabalhador, conteúdo programático, carga horária, data, local de realização do treinamento, nome e qualificação dos instrutores e assinatura do responsável técnico do treinamento, ou deixar de disponibilizar o certificado ao trabalhador, ou deixar de arquivar uma cópia do certificado na organização.
25	22.382.299-0	101086-7	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.7 da NR-01, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 6.730/2020.	Deixar de promover capacitação e treinamento dos trabalhadores em conformidade com o disposto nas Normas Regulamentadoras
26	22.397.043-3	001774-4	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
27	22.364.368-8	001168-1	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.
28	22.364.371-8	001405-2	Art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais.
29	22.400.655-0	001724-8	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.
30	22.400.657-6	001702-7	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, §1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO/SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

[REDACTED]				
				da CLT.

E) NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DO FUNDO DE GARANTIA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – NDFC EMITIDA:

Número da NDFC	Período auditado	Débito mensal	Débito rescisório	Débito Total
202.497.984	Novembro/2020 a Julho/2022	-	R\$ 2.196,88	R\$ 2.196,88

F) ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA. LOCALIZAÇÃO DO CANTEIRO DE OBRAS E DO ALOJAMENTO.

Na data de 30/06/2022 teve início, por meio de inspeção in loco, ação fiscal realizada pela Secretaria da Inspeção do Trabalho, através de três Auditores Fiscais do Trabalho lotados na Gerência do Trabalho em São José dos Campos/SP, em conjunto com o Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradora do Trabalho, Dra. [REDACTED] e do Agente de Segurança do MPT, Sr. Ireval Nascimento de Carvalho, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovada pelo Decreto n. 4.552, de 27/12/2002, na obra empreendida pela empresa Construtora FBauen, localizado na Av. Dr. Nelson D'Ávila, n. 508, centro de São José dos Campos/SP.

A obra de construção de um prédio comercial estava em sua etapa inicial, na fase de escavação do terreno e construção da área de vivência dos obreiros.

Foram identificados ao todo laborando para o empregador 07 (sete) trabalhadores, sendo um encarregado, quatro carpinteiros, um ajudante e um na função de serviços gerais. Todos os obreiros encontrados em plena atividade na obra trabalhavam na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO/SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

registro de seus contratos de trabalho em livro, fichas ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, *caput*, da CLT. Os empregados pernoitavam num alojamento fornecido pelo empregador, localizado no município de Guararema/SP, e distante 30 km da frente de trabalho. Os obreiros se deslocavam entre frente de trabalho e alojamento através de um automóvel do encarregado da turma.

A fiscalização trabalhista verificou as condições de trabalho e vida na frente de serviço e na edificação usada como moradia pelos trabalhadores, nas quais foram encontradas irregularidades diversas, descritas de forma pormenorizada mais abaixo.

A denúncia que motivou a inspeção fiscal foi registrada no Ministério Público do Trabalho e relatava que trabalhadores vieram do Maranhão para laborar na construção civil (carpinteiros e armadores), com promessa de boas condições e salários. Chegaram dia 04/05 e dia 05/05 tiveram a CTPS retida. A CTPS não foi anotada nem devolvida. As condições de trabalho seriam ruins, com pagamento de diárias e sem alimentação adequada. Não teria café da manhã. O alojamento estaria em péssimas condições. O denunciante pedia ajuda para recuperar a CTPS e voltar ao Maranhão.

G) DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS.

No início da ação fiscal, entrevistamos os trabalhadores encontrados em plena atividade no canteiro de obras. Questionados, os obreiros revelaram que iniciaram suas atividades laborais no dia 04.05.2022 e que entregaram suas respectivas CTPS's para registro, além de cópia do documento de identidade, do título de eleitor e do CPF para o empregador, mas que até aquele momento trabalhavam na informalidade.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO/SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

Sobre a jornada de trabalho, os empregados disseram trabalhar no horário usual da construção civil, qual seja, de segunda a quinta-feira, de 07h às 17h, com uma hora de intervalo para repouso e alimentação e nas sextas-feiras de 07h às 16h, com uma hora de intervalo, perfazendo um total de 44 horas trabalhadas na semana. Todos os entrevistados afirmaram que não trabalhavam aos sábados e domingos e nem faziam horas extras nos dias da semana.

Em relação à remuneração, os entrevistados esclareceram que trabalhavam por 'diárias', que variavam entre R\$ 80,00 (ajudantes) e R\$ 150,00 (carpinteiros) por dia trabalhado, e que recebiam o pagamento todos os dias 20 e 05 de cada mês. Não havia atraso no pagamento dos salários.

Perguntados sobre a alimentação, foi dito que havia um cozinheiro no alojamento que preparava a refeição para os obreiros, constituída basicamente de arroz, feijão, frango e salada, tanto para o almoço quanto para a janta, O café da manhã consistia em café puro e biscoito. Não havia desconto no pagamento em relação ao fornecimento da alimentação.

Sobre o alojamento, os empregados confirmaram que pernoitavam numa casa localizada no município de Guararema, e que no local residiam outros trabalhadores da empresa FBauen, que trabalhavam numa obra localizada próxima ao alojamento. Segundo os trabalhadores, 13 pessoas estavam alojadas no local.

Após as entrevistas com os obreiros e inspeção no ambiente do trabalho, a fiscalização trabalhista inspecionou o alojamento dos trabalhadores, em Guararema/SP. Tratava-se de uma casa, construída de alvenaria com piso de cerâmica e telhado de fibrocimento. Havia três cômodos com banheiro. Foram disponibilizadas camas e beliches com colchões, em bom estado. Não havia armários no local. O banheiro era composto por assento sanitário sem tampo, chuveiro elétrico e lavatório.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO/SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

H) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.

Como dito, na diligência fiscal, foram identificados laborando 07 obreiros, encontrados em atividade, mas que não possuíam o devido registro de seus respectivos contratos de trabalho em livro, fichas ou sistema eletrônico competente, o que motivou a lavratura do Auto de Infração n. 22.397.043-3.

De saída, diga-se que o empregador reconheceu como empregados da construtora todos os trabalhadores encontrados na obra, prontificando-se, como realmente ocorreu, a realizar os registros daqueles em situação de informalidade. É o que bastaria para ter-se por configurada a infração.

Durante a inspeção foram encontrados trabalhando os empregados abaixo relacionados:

- 1- [REDACTED] na função de encarregado;
- 2- [REDACTED] na função de carpinteiro;
- 3- [REDACTED] na função de carpinteiro;
- 4- [REDACTED] na função de carpinteiro;
- 5- [REDACTED] na função de ajudante;
- 6- [REDACTED] na função de carpinteiro;
- 7- [REDACTED] na função de serviços gerais (era responsável pela limpeza do alojamento e refeições).

As condições de jornada de trabalho, descanso e salário desses obreiros já foram detalhadas mais acima, no item *G) DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS*.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO/SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

Em suma, constatou-se, quanto aos trabalhadores acima, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.

Frisa-se que através da análise dos documentos apresentados pela empresa, constatamos a falta de recolhimento do FGTS rescisório para 02 trabalhadores.

I) DAS IRREGULARIDADES RELATIVAS À SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

O administrado empreende a construção de um edifício comercial na Avenida Dr. Nelson D'Ávila, 508, Centro, São José dos Campos, SP. O edifício terá cinco pavimentos (subsolo, térreo, 3 pavimentos acima do térreo). Acima destes pavimentos haverá um ático e, acima do ático, a estrutura para a caixa d'água, resultando em uma construção com altura final de 19,24 metros em relação à calçada da avenida onde se situa.

A obra, que está em seu início, na etapa de escavação do terreno, foi inspecionada inicialmente no dia 30 de junho de 2022. Considerando a condição de microempresa do administrado empreendedor da obra, foi emitido um termo de notificação relacionando as irregularidades constatadas durante a inspeção inicial, em 1º de julho de 2022, concedendo prazo de 20 dias para a sua regularização. Em 3 de agosto de 2022 foi realizada nova inspeção da obra, quando foi lavrado o termo de embargo nº 1.060.014-1, suspendendo parcialmente as atividades da obra. O termo de notificação e o termo de embargo e o correspondente relatório técnico seguem anexos a este relatório.

Na inspeção do dia 3 de agosto, além das situações de risco grave e eminente, foi constatado que os itens do termo de notificação foram parcialmente regularizados. Como consequência foram lavrados 25 autos de infração, concernentes aos itens notificados e não regularizados e aos itens das normas



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO/SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

regulamentadoras que foram objeto do termo de embargo. A seguir descrevo a situação de cada item.

Itens do termo de notificação

1) NR-18, item 18.4.1 c/c NR-01, itens 1.5.3.1 e 1.5.3.2. A organização deve implementar no canteiro de obras inspecionado um Programa de Gerenciamento de Riscos ocupacionais – PGR, de forma a: a) evitar os riscos ocupacionais que possam ser originados no trabalho; b) identificar os perigos e possíveis lesões ou agravos à saúde; c) avaliar os riscos ocupacionais indicando o nível de risco; d) classificar os riscos ocupacionais para determinar a necessidade de adoção de medidas de prevenção; e) implementar medidas de prevenção; e f) acompanhar o controle dos riscos ocupacionais. Este item não foi regularizado, sendo objeto dos autos de infração nº 22.381.688-4 e 22.381.689-2.

2) NR-18, item 18.4.2. O PGR deve ser elaborado por profissional legalmente habilitado em segurança do trabalho e implementado sob responsabilidade da organização. Este item não foi regularizado, sendo objeto do auto de infração nº 22.381.690-6.

3) NR-18, item 18.4.3. O PGR, além de contemplar as exigências previstas na NR-01, deve conter os seguintes documentos: a) projeto da área de vivência do canteiro de obras e de eventual frente de trabalho, em conformidade com o item 18.5 desta NR, elaborado por profissional legalmente habilitado; b) projeto elétrico das instalações temporárias, elaborado por profissional legalmente habilitado; c) projetos dos sistemas de proteção coletiva elaborados por profissional legalmente habilitado; d) projetos dos Sistemas de Proteção Individual Contra Quedas (SPIQ), quando aplicável, elaborados por profissional legalmente habilitado; e) relação dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e suas respectivas especificações técnicas, de acordo com os riscos ocupacionais existentes. Este item não foi regularizado, sendo objeto do auto de infração nº 22.381.691-4.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO/SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

4) NR-18, item 18.5.1. As áreas de vivência devem ser projetadas de forma a oferecer, aos trabalhadores, condições mínimas de segurança, de conforto e de privacidade e devem ser mantidas em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza, contemplando as seguintes instalações: a) instalação sanitária; b) vestiário; c) local para refeição; d) alojamento, quando houver trabalhador alojado. Este item foi regularizado.

5) NR-18, item 18.5.4. O alojamento, no canteiro de obras ou fora dele, deve contemplar as seguintes instalações: a) cozinha, quando houver preparo de refeições; b) local para refeição; c) instalação sanitária; d) lavanderia, dotada de meios adequados para higienização e passagem das roupas; e) área de lazer, para recreação dos trabalhadores alojados, podendo ser utilizado o local de refeição para este fim. Este item foi regularizado.

6) NR-18, item 18.5.3 c/c NR-24, item 24.2.3. As instalações sanitárias devem: a) ser mantidas em condição de conservação, limpeza e higiene; b) ter piso e parede revestidos por material impermeável e lavável; c) peças sanitárias íntegras; d) possuir recipientes para descarte de papéis usados. Este item foi regularizado.

7) NR-18, item 18.5.3 c/c NR-24, item 24.3.1. Os compartimentos destinados as bacias sanitárias devem: a) ser individuais; b) ter divisórias com altura que mantenham seu interior indevassável com vão inferior que facilite a limpeza e a ventilação; c) ser dotados de portas independentes, providas de fecho que impeçam o devassamento; d) possuir papel higiênico com suporte e recipiente para descarte de papéis higiênicos usados, quando não for permitido descarte na própria bacia sanitária, devendo o recipiente possuir tampa quando for destinado às mulheres. Este item foi regularizado.

8) NR-18, item 18.5.3 c/c NR-24, item 24.3.4. O lavatório deve ser provido de material ou dispositivo para a limpeza, enxugo ou secagem das mãos, proibindo-se o uso de toalhas coletivas. Este item foi regularizado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO/SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

9) NR-18, item 18.5.3 c/c NR-24, item 24.4.3. Os vestiários devem: a) ser mantidos em condição de conservação, limpeza e higiene; b) ter piso e parede revestidos por material impermeável e lavável; c) ser ventilados para o exterior ou com sistema de exaustão forçada; d) ter assentos em material lavável e impermeável em número compatível com o de trabalhadores; e e) dispor de armários individuais simples e/ou duplos com sistema de trancamento. Este item não foi regularizado, sendo objeto do auto de infração nº 22.381.706-6.

10) NR-18, item 18.5.3 c/c NR-24, item 24.5.1 Os empregadores devem oferecer aos seus trabalhadores locais em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho. Este item foi regularizado.

11) NR-18, item 18.5.3 c/c NR-24, item 24.5.2 Os locais para tomada de refeições devem: a) ser destinados ou adaptados a este fim (e não para também preparar cimento); b) ser arejados e apresentar boas condições de conservação, limpeza e higiene; e c) possuir assentos e mesas, balcões ou similares suficientes para todos os usuários atendidos. Este item foi regularizado.

12) NR-18, item 18.5.3 c/c NR-24, item 24.5.2.1 A empresa deve garantir, nas proximidades do local para refeições: a) meios para conservação e aquecimento das refeições; b) local e material para lavagem de utensílios usados na refeição; e c) água potável. Este item foi regularizado.

13) NR-18, item 18.5.3 c/c NR-24, item 24.6.3 Os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) devem ser instalados em área externa ventilada, observadas as normas técnicas brasileiras pertinentes (o botijão de gás do alojamento está instalado dentro da cozinha). Este item foi regularizado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO/SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP



14) NR-18, item 18.5.3 c/c NR-24, item 24.7.2 Os dormitórios dos alojamentos devem: a) ser mantidos em condições de conservação, higiene e limpeza; b) ser dotados de quartos; c) dispor de instalações sanitárias, respeitada a proporção de 01 (uma) instalação sanitária com chuveiro para cada 10 (dez) trabalhadores hospedados ou fração (há 13 pessoas alojadas em Guararema, mas só uma instalação sanitária). Este item foi regularizado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO/SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP



Um dos dormitórios do alojamento de Guararema



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO/SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP



15) NR-18, item 18.5.3 c/c NR-24, item 24.7.3 Os quartos dos dormitórios devem: a) possuir camas correspondente ao número de trabalhadores alojados no quarto, vedado o uso de 3 (três) ou mais camas na mesma vertical, e ter espaçamentos vertical e horizontal que permitam ao trabalhador movimentação com segurança; b) possuir colchões certificados pelo INMETRO; c) possuir colchões, lençóis, fronhas, cobertores e travesseiros limpos e higienizados, adequados às condições climáticas; d) possuir ventilação natural, devendo esta ser utilizada conjuntamente com a ventilação artificial, levando em consideração as condições climáticas locais; e) possuir capacidade máxima para 8 (oito) trabalhadores; f) possuir armários; g) ter, no mínimo, a relação de 3,00 m² (três metros quadrados) por cama simples ou 4,50 m² (quatro metros e cinquenta centímetros quadrados) por beliche, em ambos os casos incluídas a área de circulação e armário. Este item foi regularizado.

16) NR-18, item 18.5.3 c/c NR-24, item 24.7.3.2 Os armários dos quartos devem ser dotados de sistema de trancamento e com dimensões compatíveis para a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO/SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

guarda de roupas e pertences pessoais do trabalhador e enxoval de cama. Este item não foi regularizado, sendo objeto do auto de infração nº 22.381.707-4.

17) NR-18, item 18.5.3 c/c NR-24, item 24.7.5 Os locais para refeições no alojamento devem ser compatíveis com os requisitos do item 24.5 desta NR (ser destinados ou adaptados exclusivamente a este fim; ser arejados e apresentar boas condições de conservação, limpeza e higiene; e possuir assentos e mesas, balcões ou similares suficientes para todos os usuários atendidos), podendo ser parte integrante do alojamento ou estar localizados em ambientes externos. Este item foi regularizado.

18) NR-18, item 18.5.3 c/c NR-24, item 24.7.9 Nos alojamentos deverão ser obedecidas as seguintes instruções gerais de uso: a) os sanitários deverão ser higienizados diariamente; b) é vedada, nos quartos, a instalação e utilização de fogão, fogareiro ou similares (havia um beliche na cozinha). Este item foi regularizado.

19) NR-18, item 18.5.6 É obrigatório o fornecimento de água potável, filtrada e fresca para os trabalhadores, no canteiro de obras, nas frentes de trabalho e nos alojamentos, por meio de bebedouro ou outro dispositivo equivalente, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 25 (vinte e cinco) trabalhadores ou fração, sendo vedado o uso de copos coletivos. Este item foi regularizado.

20) NR-18, item 18.6.2 As instalações elétricas temporárias devem ser executadas e mantidas conforme projeto elétrico elaborado por profissional legalmente habilitado (não há projeto das instalações elétricas do canteiro de obras). Este item não foi regularizado, sendo objeto do auto de infração nº 22.381.692-2.

21) NR-18, item 18.6.6 As conexões, emendas e derivações dos condutores elétricos devem possuir resistência mecânica, condutividade e isolamento compatíveis com as condições de utilização (as tomadas da serra elétrica portátil não estão com duplo isolamento). Este item não foi regularizado, sendo objeto do auto de infração nº 22.381.693-1.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO/SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

22) NR-18, item 18.6.7 As instalações elétricas devem possuir sistema de aterramento elétrico de proteção e devem ser submetidas a inspeções e medições elétricas periódicas, com emissão dos respectivos laudos por profissional legalmente habilitado, em conformidade com o projeto das instalações elétricas temporárias e com as normas técnicas nacionais vigentes (não há projeto das instalações elétricas do canteiro de obras, se há aterramento do sistema elétrico em uso, não há laudo que comprove sua eficácia). Este item não foi regularizado, sendo objeto do auto de infração nº 22.381.694-9.

23) NR-18, item 18.6.9 É obrigatória a utilização do dispositivo Diferencial Residual (DR), como medida de segurança adicional nas instalações elétricas, nas situações previstas nas normas técnicas nacionais vigentes (o uso de ferramentas elétricas portáteis demanda um circuito protegido por DR). Este item não foi regularizado, sendo objeto do auto de infração nº 22.381.695-7.

24) NR-18, item 18.6.10 Os quadros de distribuição das instalações elétricas devem: [...] f) estar identificados e sinalizados quanto ao risco elétrico; [...] h) ter seus circuitos identificados. Este item não foi regularizado, sendo objeto do auto de infração nº 22.381.696-5.

25) NR-18, item 18.6.14 Máquinas e equipamentos móveis e ferramentas elétricas portáteis devem ser conectadas à rede de alimentação elétrica, por intermédio de conjunto de plugue e tomada, em conformidade com as normas técnicas nacionais vigentes (vide item 21 deste termo de notificação). Este item foi regularizado.

26) NR-18, item 18.6.18 e 18.6.18.1 Os canteiros de obras devem estar protegidos por Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas - SPDA, projetado, construído e mantido conforme normas técnicas nacionais vigentes. O cumprimento do disposto neste subitem é dispensado nas situações previstas em normas técnicas nacionais vigentes, mediante laudo emitido por profissional



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO/SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

legalmente habilitado. Este item não foi regularizado, sendo objeto do auto de infração nº 22.381.697-3.

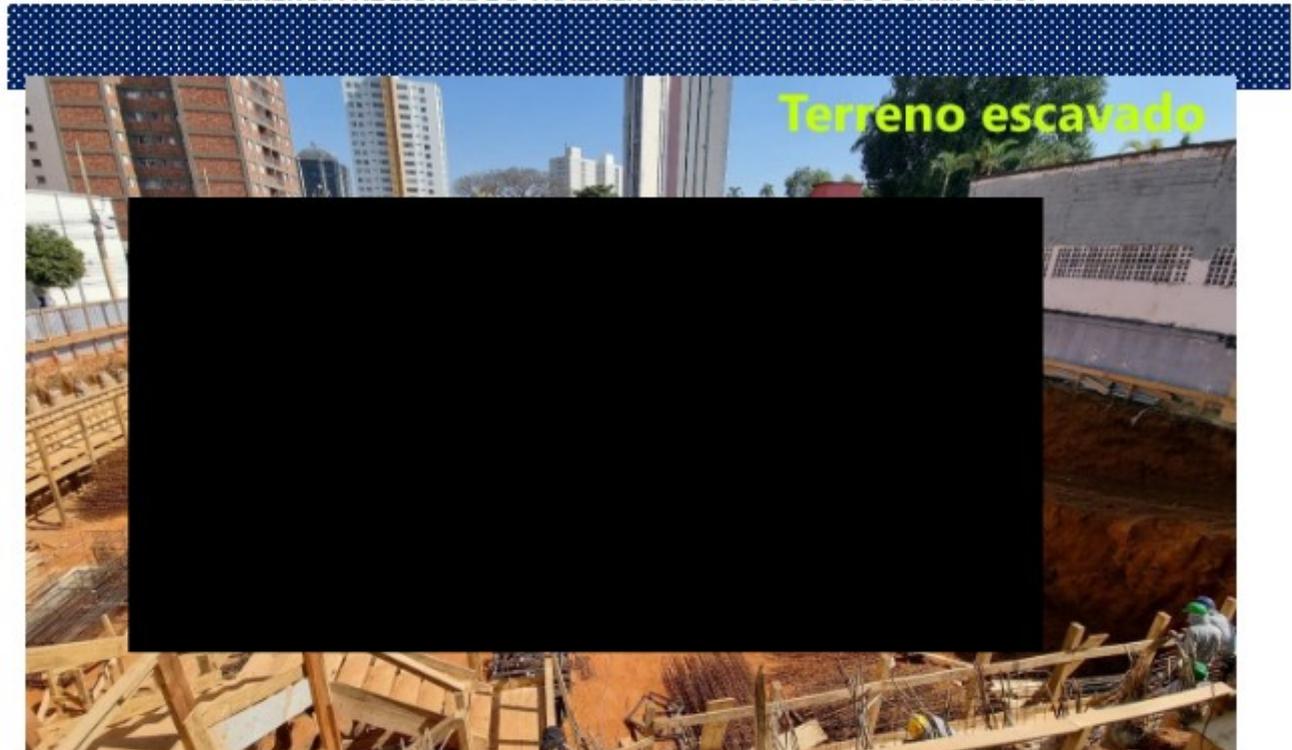
27) NR-18, item 18.7.2.1 O serviço de escavação, fundação e desmonte de rochas deve ser realizado e supervisionado conforme projeto elaborado por profissional legalmente habilitado (não foi apresentado projeto da escavação, elaborado por profissional legalmente habilitado – engenheiro – de acordo com as normas técnicas ABNT NBR 9061 e 8044). Este item não foi regularizado, sendo objeto do auto de infração nº 22.381.698-1. O item também foi objeto do termo de embargo nº 1.060.014-1.

28) NR-18, item 18.7.2.3 Toda escavação com profundidade superior a 1,25 m (um metro e vinte e cinco centímetros) somente pode ser iniciada com a liberação e autorização do profissional legalmente habilitado, atendendo o disposto nas normas técnicas nacionais vigentes (não foi apresentada a liberação e autorização prevista neste item). Este item não foi regularizado, sendo objeto do auto de infração nº 22.381.699-0. O item também foi objeto do termo de embargo nº 1.060.014-1.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO/SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP



29) NR-18, item 18.7.2.8 As escavações com profundidade superior a 1,25 m (um metro e vinte e cinco centímetros) devem ser protegidas com taludes ou escoramentos definidos em projeto elaborado por profissional legalmente habilitado e devem dispor de escadas ou rampas colocadas próximas aos postos de trabalho, a fim de permitir, em caso de emergência, a saída rápida dos trabalhadores (não foi apresentado o projeto de escavação). Este item não foi regularizado, sendo objeto do auto de infração nº 22.381.701-5. O item também foi objeto do termo de embargo nº 1.060.014-1.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO/SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO/SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

30) NR-18, item 18.7.2.9 As escavações do canteiro de obras próximas de edificações devem ser monitoradas e o resultado documentado (não foi apresentado o monitoramento dos prédios vizinhos). Este item não foi regularizado, sendo objeto do auto de infração nº 22.382.266-3.



31) NR-18, item 18.7.3.1 As áreas de trabalho dos serviços de carpintaria e onde são realizadas as atividades de corte, dobragem e armação de vergalhões de aço devem: a) ter piso resistente, nivelado e antiderrapante; [...] c) possuir lâmpadas para iluminação protegidas contra impactos provenientes da projeção de partículas (as lâmpadas não estão protegidas); d) ter coletados e removidos, diariamente, os resíduos das atividades (havia resíduos espalhados no solo). Este item não foi regularizado, sendo objeto do auto de infração nº 22.381.702-3.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO/SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

Trabalhos de armação feitos a céu aberto



32) NR-18, item 18.9.1 c/c 18.9.4.1 e 18.9.4.2 É obrigatória a instalação de proteção coletiva onde houver risco de queda de trabalhadores ou de projeção de materiais e objetos no entorno da obra, projetada por profissional legalmente habilitado (a área de circulação entre a escavação e a área de vivência não está com proteção contra quedas). A proteção, quando constituída de anteparos rígidos com fechamento total do vão, deve ter altura mínima de 1,2 m (um metro e vinte centímetros). A proteção, quando constituída de anteparos rígidos em sistema de guarda-corpo e rodapé, deve atender aos seguintes requisitos: a) travessão superior a 1,2 m (um metro e vinte centímetros) de altura e resistência à carga horizontal de 90 kgf/m (noventa quilogramas-força por metro), sendo que a deflexão máxima não deve ser superior a 0,076 m (setenta e seis milímetros); b) travessão intermediário a 0,7 m (setenta centímetros) de altura e resistência à carga horizontal de 66 kgf/m (sessenta e seis quilogramas-força por metro); c) rodapé com altura mínima de 0,15 m (quinze centímetros) rente à superfície e resistência à carga horizontal de 22 kgf/m (vinte e dois quilogramas-força por metro); d) ter vãos entre travessas



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO/SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

preenchidos com tela ou outro dispositivo que garanta o fechamento seguro da abertura. Este item não foi regularizado, sendo objeto do auto de infração nº 22.381.705-8. O item também foi objeto do termo de embargo nº 1.060.014-1.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO/SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

33) NR-18, item 18.16.9 O canteiro de obras deve ser dotado de medidas de prevenção de incêndios, em conformidade com a legislação estadual e as normas técnicas nacionais vigentes. Este item foi regularizado.

34) NR-18, item 18.16.18 É obrigatória a colocação de tapume, com altura mínima de 2 m (dois metros), sempre que se executarem atividades da indústria da construção, de forma a impedir o acesso de pessoas estranhas aos serviços (havia estranhos passeando pela obra durante a inspeção). Este item foi regularizado.

35) NR-18, item 18.14.1 c/c item 18.14.1.1 c/c NR-01, item 1.7.1 O empregador deve promover capacitação e treinamento dos trabalhadores, em conformidade com o disposto nas NR, com carga horária, a periodicidade e o conteúdo dos treinamentos conforme previsto na NR-18, Anexo I. Este item não foi regularizado, sendo objeto do auto de infração nº 22.382.299-0.

36) NR-18, item 18.14.1 c/c item 1.7.1.1 Ao término dos treinamentos inicial, periódico ou eventual, deve ser emitido certificado contendo o nome e assinatura do trabalhador, conteúdo programático, carga horária, data, local de realização do treinamento, nome e qualificação dos instrutores e assinatura do responsável técnico do treinamento. Este item não foi regularizado, sendo objeto do auto de infração nº 22.382.298-1.

37) NR-18, item 18.14.1 c/c item 1.7.1.2.1 O treinamento inicial deve ocorrer antes de o trabalhador iniciar suas funções. Entendo que esta infração foi abrangida pelas infrações aos itens 1.7.1 e 1.7.1.1.

Além dos autos de infração mencionados anteriormente, lavrados em função da manutenção de situações irregulares mesmo após a lavratura de um termo de notificação, foram lavrados também os seguintes autos de infração, em razão da constatação de situações de risco grave e eminente na inspeção realizada em 3 de agosto de 2022, que foram objeto do termo de embargo nº 1.060.014-1:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO/SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

1) Auto de infração nº 22.381.700-7, por deixar o administrado de manter, nas bordas da escavação, faixa de proteção de no mínimo um metro livre de cargas e por deixar de manter proteção para evitar a entrada de águas superficiais na cava da escavação (item 18.7.2.7 da NR-18);

2) Auto de infração nº 22.381.703-1, por deixar o administrado de proteger as extremidades de vergalhões que ofereçam risco para os trabalhadores (item 18.7.3.6 da NR-18);

3) Auto de infração nº 22.381.704-0, por deixar o administrado de instalar escada ou rampa para transposição de pisos com diferença de nível superior a quarenta centímetros, como meio de circulação de trabalhadores (item 18.8.1 da NR-18).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO/SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP



Escalada necessária para acessar o posto de trabalho onde os trabalhadores ficavam expostos a risco de queda e choque com pontas verticais de vergalhões

J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA AUDITORIA FISCAL.

Após a inspeção no ambiente de trabalho e no alojamento, a fiscalização trabalhista entregou para o empregador Notificação para Apresentação de Documentos - NAD, com prazo para o envio de diversos documentos digitalizados nos endereços eletrônicos institucionais dos auditores fiscais do trabalho, até o dia 08.07.2022.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO/SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

O empregador não enviou os documentos dentro do prazo exigido, enviando parte dos documentos solicitados somente no dia 14.07.2022, o que motivou a lavratura dos autos de infração ns. 22.364.368-8 e 22.364.371-8, por deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT, e por deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições.

As situações observadas na nova inspeção realizada na obra em 3 de agosto de 2022, relativas ao cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho, foram relatadas no item anterior deste relatório.

Até a data em que foi firmado o relatório o administrado não requereu a suspensão do embargo parcial da obra.

K) DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO.

Embora a fiscalização trabalhista tenha apurado irregularidades relativas ao descumprimento pelo empregador às disposições legais e às normas de segurança e saúde do trabalho, não restou caracterizada a submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.

A pactuação dos contratos de trabalho se deu de forma transparente e voluntária. Não ficou constatada retenção de documentos ou assunção de dívidas pelos trabalhadores com potencial para limitar a vontade obreira de deixar o local. Os salários eram pagos de forma periódica e regular.

A liberdade de todos os empregados que prestavam serviços no estabelecimento apresentou-se hígida, sem ameaças. A entrada e saída do canteiro de obras pelos trabalhadores era comportamento corriqueiro, não havendo qualquer limitação em relação a tais deslocamentos.

O imóvel onde residia os trabalhadores possuía razoável vedação contra intempéries e outros agentes externos. As coberturas, constituídas de telhas, também propiciavam proteção integral aos que ali habitavam. Os pisos eram de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO/SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

cerâmica. As moradias contavam com instalações sanitárias adequadas, isto é, vaso sanitário, lavatório e chuveiro elétrico. Os trabalhadores dormiam em camas com colchões.

Também não se apurou jornada exaustiva. Não havia demanda de trabalho que causasse esgotamento capaz de comprometer o bem-estar físico, mental ou social do trabalhador.

As condições de vida e trabalho dos empregados encontrados no local também se mostraram razoáveis, ou seja, as condições de trabalho eram suficientes para preservar a dignidade obreira e o valor social do trabalho.

Não se constatou, por fim, por parte do empregador ou de terceiros, qualquer conduta que sugerisse a intenção de submissão a trabalho em condições análogas à de escravo ou de submissão a qualquer tipo de servidão.

L) CONCLUSÃO

No caso em apreço, deduz-se que a denúncia é improcedente no que tange às práticas que caracterizam o trabalho em condições análogas às de escravo.

No local foram entrevistados os trabalhadores e examinadas as áreas de vivências. Não foram presenciadas ou relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção do trabalhador, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais do obreiro com o fim de retê-lo no local. Também na vistoria do alojamento não foi encontrada condições degradantes de trabalho e vida.

Em face do exposto, S.M.J., **reiteramos não terem sido encontrados trabalhadores em condições análogas às de escravo no curso da fiscalização ora relatada.**

Sugere-se o encaminhamento do presente relatório à Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo – DETRAE – deste Ministério e ao Ministério Público do Trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO/SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

São José dos Campos/SP, 27 de setembro de 2.022.

Auditor Fiscal do Trabalho